



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO ALMEIDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre os critérios de distribuição do horário da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, alterando o art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

31/08/2005 (APENSE SE À(AO) PL 2220/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/9/05

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA / ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.790

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. João Almeida)

Dispõe sobre os critérios de distribuição do horário da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, alterando o art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Art. 2º Os §§ 2º, 3º e 6º do art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a redação que se segue, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 7º:

Art. 47.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato **próprio** e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido será a resultante da proclamação dos eleitos, pela Justiça Eleitoral.

B430A6A506 *B430A6A506*



§ 6º *Aos partidos que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.*

§ 7º ***As coligações farão a propaganda de que trata este artigo exclusivamente no horário que couber aos partidos aos quais são filiados os candidatos por elas registrados. (NR)***

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem a finalidade de aperfeiçoar os critérios de distribuição do horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de forma a que possa servir melhor aos fins para os quais foi criado. Não há dúvida que a legislação brasileira, ao garantir o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão, conseguiu criar um mecanismo democratizador do debate público. Nas modernas sociedades de massa, os meios de comunicação são o canal privilegiado para a formação de opinião. Desse modo, permitir seu uso pelos partidos é assegurar ampla pluralidade política, partidária e ideológica.

No entanto, observa-se que esse direito democrático, garantido em lei, transforma-se em mercadoria. Alianças eleitorais são construídas como casamentos por interesse, em que o "dote" dos partidos são os minutos do tempo de televisão. O bem público, o horário que é pago com os impostos dos cidadãos para a exposição e o debate de idéias, é convertido em bem privado.

Ora, os partidos que não possuem candidatos capazes de verbalizar e implementar suas idéias não devem ter o direito legal de vender, ceder ou trocar o tempo que lhes foi concedido visando o bem comum. A medida que propomos impede este tipo de comportamento.

B430A6A506 *B430A6A506*



Ao não permitir a soma do tempo dos partidos que integram as coligações, estaremos impossibilitando o uso do horário eleitoral como moeda de troca entre os partidos, e assim criando condições mais propícias para que as coligações se construam sobre bases programáticas e propostas de governo, e não sobre relações mercantis.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA

23 AGO 2005

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-2220/1999 **Autor:** Senado Federal - José Agripino - PFL /RN**Data de Apresentação:** 07/12/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** PLS-180/1999**Situação:** CCJC: Pronta para Pauta.**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, INCLUSÃO, CRITERIOS, AUTORIZAÇÃO, CRIAÇÃO, FEDERAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO, REGISTRO, (TSE), REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, FUNCIONAMENTO. ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, NORMAS, ELEIÇÕES, PROPAGANDA ELEITORAL, HORARIO GRATUITO, RADIO, TELEVISÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROPORCIONALIDADE, CANDIDATO, ELEIÇÃO, DEPUTADO FEDERAL, REPRESENTANTE, CAMARA DOS DEPUTADOS, RESTRIÇÃO, COLIGAÇÃO PARTIDARIA.**Despacho:**

14/2/2000 - DESPACHO INICIAL: À CCJR. APENSE-SE A ESTE OS PL. 670/99, PL. 1335/99 E PL. 4909/99 E SEUS APENSADOS.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Vilmar Rocha **Apensados** **PL 4909/1999**  **PL 2944/2000**  **PL 3668/2000**  **PL 878/2003** **Última Ação:****21/11/2003** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 1581/1999, do PL 1585/1999, do PL 4909/1999, e do PL 1359/2003, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 2944/2000, do PL 3668/2000, do PL 878/2003, e do PL 1909/2003, apensados. 

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
7/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - José Agripino 
14/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 16 12 99 PAG 0372 COL 01. 
14/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL: À CCJR. APENSE-SE A ESTE OS PL. 670/99, PL. 1335/99 E PL. 4909/99 E SEUS APENSADOS.
19/5/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2.944/2000.
30/5/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP VILMAR ROCHA.
19/10/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3.668/2000.
8/12/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REQUERIMENTO DO DEP JUTAHY JUNIOR, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 670/99 DESTA.
21/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
21/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	Parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL-1335/1999, do PL-1581/1999, do PL-1585/1999, do PL-2944/2000, do PL-3668/2000, e do PL-4909/1999, apensados. 
4/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Retirado de Pauta de Ofício
4/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapense-se desta o PL-1335/1999.
26/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Vilmar Rocha
26/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL-1581/1999, do PL-1585/1999, e do PL-4909/1999, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL-2944/2000, e do PL-3668/2000, apensados. 
1/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Retirada de pauta de Ofício, pelo Presidente da Comissão, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.
13/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-878/2003.
19/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Vilmar Rocha
25/6/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1179/2003.
15/7/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apensação do PL-878/2003 a esta.
16/7/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapense-se desta o PL 1179/2003.
22/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 1581/1999, do PL 1585/1999, do PL 4909/1999, e do PL 1359/2003, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 2944/2000, do PL 3668/2000, e do PL 878/2003, apensados. 
25/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Vilmar Rocha
21/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Vilmar Rocha 
21/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 1581/1999, do PL 1585/1999, do PL 4909/1999, e do PL 1359/2003, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL 2944/2000, do PL 3668/2000, do PL 878/2003, e do PL 1909/2003, apensados. 

Nova Pesquisa

“§ 1º Os partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará nacionalmente, inclusive na atividade parlamentar, como se fosse uma única agremiação partidária, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 2º A federação de partidos políticos deverá atender, no seu conjunto, como requisito para o seu funcionamento legal, às exigências do *caput* deste artigo, a partir das eleições gerais de 2002.

§ 3º Os partidos políticos que pretenderem reunir-se em federação obedecerão às seguintes normas:

I - só poderão integrar a federação os partidos que possuírem registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - nenhuma federação poderá ser constituída nos três meses anteriores à data das eleições nacionais, e os partidos que a integrarem deverão permanecer a ela filiados no mínimo por quatro anos, a contar do ato de sua criação.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos que, em conjunto, preencham os requisitos do *caput* deste artigo.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III - ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.”

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos que tenham candidato, da seguinte forma:” (NR)

“I - um décimo, igualitariamente;” (NR)

“II - nove décimos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-3668/2000 **Autor: Vanessa Grazziotin - PCDOB /AM** **Data de Apresentação:** 18/10/2000**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Apensado(a) ao(a): PL-2220/1999** **Situação:** CCJC: Tramitando em Conjunto.**Ementa:** Dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".**Explicação da Ementa:** PROIBINDO A TROCA OU CESSÃO DE HORARIOS RESERVADOS A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, ENTRE CANDIDATOS MAJORITARIOS E PROPORCIONAIS.**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO ELEITORAL, NORMAS, ELEIÇÕES, PROIBIÇÃO, CESSÃO, TROCA, HORARIO, PROPAGANDA ELEITORAL, HORARIO GRATUITO, CANDIDATO, MANDATO ELETIVO, SISTEMA MAJORITARIO, SISTEMA PROPORCIONAL, DISTRIBUIÇÃO, PARTIDO POLITICO.**Despacho:**

19/10/2000 - APENSE-SE AO PL. 2220/99. DCD 20 10 00 PÁG 51947 COL 01.(DESPACHO INICIAL)

Última Ação: **9/10/2000** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - APENSE-SE AO PL. 2220/99.  **DCD 20 10 00 PÁG 51947 COL 01.(DESPACHO INICIAL)**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
18/10/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELA DEP VANESSA GRAZZIOTIN.
19/10/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) APENSE-SE AO PL. 2220/99.  DCD 20 10 00 PÁG 51947 COL 01.(DESPACHO INICIAL)
19/10/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial. DCD 20/10/2000 PÁG 51947 COL 01. 

Nova Pesquisa

Outubro de 2000

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sexta-feira 20 51947

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

TÍTULO III

Do Recrutamento para o Serviço Militar

CAPÍTULO II

Da Seleção

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente Lei, quando serão alistados.

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 2000

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

(Apense-se ao projeto de lei nº 2.220, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.47

.....

.....

§ 1º.....

.....

.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, vedada a cessão ou troca de horários entre candidatos majoritários e proporcionais, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Assistimos, no período de realização da recente campanha eleitoral, tendo em vista a eleição de prefeitos e vereadores, a sistemática troca de horários de propaganda no rádio e televisão, mormente de candidatos às eleições proporcionais cedendo tempo para o candidato majoritário de sua agremiação.

No entendimento de que essa prática representa um abuso por parte dos candidatos majoritários e uma supressão do direito do eleitor de conhecer todos os pleiteantes, apresentamos a presente proposição que visa proibir a troca ou cessão de horários entre os diferentes candidatos, concorrentes às eleições majoritárias ou proporcionais.

Sala das Sessões, 18-10-00. – Deputada **Vanessa Grazziotin**, PCdoB – AM.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS
– CeDI*

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:



Câmara dos Deputados



PL 5.790/2005

Autor: João Almeida

**Data da
Apresentação:** 23/08/2005

Ementa: Dispõe sobre os critérios de distribuição do horário da propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, alterando o art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** Apense-se à(ao) PL-2220/1999.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 31/08/2005


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente